



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0030/2024**

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2024.

Processo nº **0800535-45.2024.8.19.0002**.

Autora:

Em resposta ao Despacho Judicial (Num. 96083312 - Pág. 1), informa-se o que segue.

Conforme consta à Inicial (Num. 96069031 - Pág. 2 e 3), foi pleiteado pela Autora o procedimento cirúrgico **laqueadura tubária no momento do parto**.

No entanto, um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico, por este Núcleo, é a existência de laudo médico que justifique o pleito, dentre os documentos que compõem os autos. Todavia, os únicos documentos médicos que se encontram anexados ao processo correspondem à caderneta de pré-natal (Num. 96069032 - Pág. 6 - 8) e o documento de vontade para realização de laqueadura tubária (Num. 96069032 - Pág. 9 - 11). Sendo assim, informa-se que não foi encontrado nenhum documento médico que solicite o procedimento cirúrgico pleiteado.

Ademais, a realização da **laqueadura tubária** depende de alguns requisitos mínimos preconizados na lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022<sup>1</sup>, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996<sup>2</sup>, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a **esterilização voluntária nas seguintes situações**: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e **maiores de vinte e um anos** de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - **risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos**.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

<sup>1</sup>Diário Oficial da União. Publicado em: 05/09/2022. Edição: 169, Seção: 1, Página: 5. LEI Nº 14.443, de 2 de setembro de 2022.

Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.443-de-2-de-setembro-de-2022-426936016>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

<sup>2</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.**

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Revogado.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997.

Ressalta-se ainda que o pleito corresponde ao procedimento de **laqueadura tubária no momento do parto**. Entretanto, afirma a legislação que “... é vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores ...”. Contudo, também não foi encontrado documento médico acostado ao processo que comprove tal necessidade ou verse sobre a realização de cesarianas sucessivas anteriores.

Considerando todo o exposto, não há como esse Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação da **laqueadura tubária no momento do parto**.

Logo, caso a Autora se enquadre nos requisitos mínimos para o procedimento de esterilização voluntária (lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022), **sugere-se que seja emitido documento médico** atualizado, legível, com assinatura e identificação legível do profissional emissor (nome e nº CRM), que verse sobre o quadro clínico atual da Autora, o seu histórico gestacional e de partos pregressos e o plano terapêutico, necessário no momento, que justifique o pleito (conforme exigido em lei – **relatório escrito e assinado por dois médicos**), para que esse Núcleo possa elaborar um Parecer Técnico.

Encaminha-se ao **4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** o processo supracitado em retorno para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/40954-F  
MAT.: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02